AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.386 - MG (2019/0009047-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
		THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
		SERGIO BERMUDES - RJ017587N
		ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVANTE	:	MINERADORA RIO BRAVO LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
		SAULO HUGO ROSSI - MG125860
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
		LAWRENCE MENDES DAMASIO - MG081324N
AGRAVADO	:	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
		THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
		SERGIO BERMUDES - RJ017587N
		ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVADO	:	MINERADORA RIO BRAVO LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
		SAULO HUGO ROSSI - MG125860
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
		LAWRENCE MENDES DAMASIO - MG081324N
INTERES.	:	MMX CORUMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
INTERES.	:	MMX MINERACAO E METALICOS S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR - AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL E

> TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FINOS DE MINERAÇÃO - EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - CRÉDITOS - CLASSIFICAÇÃO - CONTRATO FIRMADO ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Nega-se provimento ao agravo retido se os documentos reunidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador, a quem incumbe avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários para o julgamento do mérito, (artigo 370 do CPC/2015), sob pena de se atentar contra o principio da duração razoável do processo. 2. A execução e a forma de pagamento ajustados em contrato celebrado entre as partes de compra e venda de finos de mineração e a posse da área em que estocados os bens não conferem ao comodatário/comprador a propriedade e a livre disposição dos finos de mineração estocados. 3. O inadimplemento do contrato autoriza a rescisão contratual, mormente quando ausente demonstração de que a medida coloca em risco os esforços empreendidos para a superação da crise econômico-financeira da recuperanda. 4. A recuperação judicial abarcará todos os créditos anteriores ao pedido, ainda que não vencidos (artigo 49, caput, Lei n° 11.1.01/2005), devendo ser levada em consideração a data da origem da obrigação para classificar os créditos em concursais ou extraconcursais (artigo 67, Lei n° 11.1.01/2005), já que a finalidade da Lei ao conferir tratamento privilegiado a estes é beneficiar os credores que, mesmo diante de sociedade empresária em crise econômico-financeira, com ela negocia, assumindo riscos e colaborando para a superação dessa crise. 5. Os créditos oriundos de negócio contratado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial devem se submeter aos seus efeitos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 606 - 614, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.; 1.267, *caput* e § 1º, do Código Civil; 47 e 49 da Lei 11.101/05.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Aduz a nulidade do acórdão por omissão.

Sustenta que o contrato de comodato, havido ente as partes, era acessório ao contrato principal, de compra e venda, insurgindo-se contra a indisponibilidade do minério, do qual seria proprietária, e contra a determinação de rescisão contratual contida no acórdão recorrido, por afronta ao princípio da continuidade da atividade empresarial.

Defende que devem se sujeitar à habilitação na recuperação judicial todos os créditos, devidos, vencidos e vincendos, ao argumento de que, por disposição contratual, tratava-se de obrigação única, porém parcelada, e não de relação de trato sucessivo.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 652 - 659), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 673 - 679, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado,

Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

Com relação à pretensão de efeito suspensivo, cumpre destacar que esta Corte tem admitido, excepcionalmente, a medida, exigindo, para tanto, porém, a demonstração do periculum in mora, consubstanciado na urgência da prestação jurisdicional, assim como a presença do fumus boni juris, consistente na **plausibilidade do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.**

No caso, entendo que o fumus boni juris não está presente, afastando a probabilidade de êxito do agravo em recurso especial.

Isso porque, do exame superficial dos autos inerente à presente via, entendo que a alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de ato ilícito e necessidade de reparação de danos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

No mérito, verifica-se que a Corte local concluiu não se tratar de obrigação parcelada, determinando à agravante o pagamento das parcelas vencidas sem a necessidade de habilitação do crédito na recuperação judicial. Concluiu, o Tribunal de origem, também, que o contrato celebrado não tinha o condão de transferir a propriedade do minério à agravante e que a cessação da atividade exercida não comprometeria seu plano de recuperação judicial. É o que se depreende da reprodução de trecho do acórdão abaixo estampado (e-STJ, fls. 561 - 568):

> Depreende-se dos autos a ocorrência de reorganizações societárias posteriormente à celebração do contrato citado, sendo a compradora (AVG Mineração S.A.) incorporada pela MMX Sudeste Mineração S.A. (fl. 227/245), cumprindo anotar também a incorporação anterior de Minerminas - Mineradora Minas Gerais Ltda. (qualificada como vendedora) pela AVG Mineração S.A. (ff. 192/201), de modo que, atualmente, figuram como partes do "Instrumento Particular de Compra e Venda de Minério de Ferro (Finos de Mineração)", MMX Sudeste Mineração S.A. como compradora e somente Mineradora Rio Bravo Ltda. como vendedora.
> Contudo, consoante consignado, do exame das cláusulas contratuais não se verifica no contrato em questão a alienação do montante total

dos finos de mineração e, como contrapartida, o parcelamento do valor total dos finos, de forma que não há como se concluir ser MMX Sudeste Mineração S.A. a proprietária da totalidade dos finos.

Ademais, o fato de a MMX Sudeste Mineração S.A. exercer a posse da área onde estocados os finos, decorrente do contrato de comodato firmado entre a Companhia de Mineração Serra da Farofa, comodante, e a -AVG Mineração S.A. e Minerminas - Mineradora Minas Gerais Ltda., comodatárias (ff. 71/76), não tem o condão de lhe tornar proprietária dos finos.

O comodante guarda a propriedade da coisa enquanto o comodatário adquire apenas a posse e no mencionado contrato de comodato não se atribui a propriedade dos finos estocados no local denominado "Conjunto das Farofas" aos comodatários. Pelo contrário, nele se reconhece que os finos de minério estocados no imóvel de propriedade da comodante pertenciam à Mineradora Rio Bravo Ltda. e à Minerminas - Mineradora Minas Gerais Ltda. e que são objeto de contrato de compra e venda, constituindo-se o comodato da área em que estocados os finos apenas para permitir a montagem e a manutenção de instalações necessárias para sua exploração.

Note-se que, em 2013, a MMX Sudeste Mineração S.A. e os quotistas da Mineradora Rio Bravo Ltda. firmaram o "Contrato de Compra e Venda de Quotas", por meio do qual ficou convencionado que, implementadas determinadas condições suspensivas no prazo de 04 (quatro) anos, MMX Sudeste Mineração S.A. passaria a deter a integralidade das quotas da Mineradora Rio Bravo Ltda. (ff. 78/99).

Entretanto, conforme restou incontroverso, as condições suspensivas mencionadas não foram implementadas e o contrato de compra e venda de quotas societárias encerrado, permanecendo vigente o "Instrumento Particular de Compra e Venda de Minério de Ferro (Finos de Mineração)" (ff. 31/35).

Lado outro, incabível presumir que todos os finos não extraídos sejam de propriedade da Mineradora Rio Bravo Ltda. em virtude do "Contrato de Compra e Venda de Quotas" firmado com a MMX Sudeste Mineração S.A.. No mesmo sentido, não se mostra possível concluir que a Mineradora Rio Bravo Ltda. continue a ser titular de 65% (sessenta e cinco por cento) do atual estoque de finos de minérios, não sendo esse o teor da decisão proferida pelo juízo de origem (grifamos).

(...)

Considerando também que a MMX Sudeste Mineração S.A. admite o inadimplemento do contrato, a manutenção da exploração do minério constitui prejuízo grave à Mineradora Rio Bravo Ltda., que deixou de receber sua contraprestação, mormente tendo em vista os valores reconhecidamente devidos.

A cláusula décima segunda do "Instrumento Particular de Compra e Venda de Minério de Ferro (Finos de Mineração)" prevê a rescisão contratual na hipótese de inadimplemento "de qualquer das partes às disposições contidas na presente avença"(f. 49) e, consoante consignado pelo juízo de origem, "o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial não tem o condão de inibir a mora e de justificar o inadimplemento a ponto de impedir a rescisão contratual, visto que não se pode exigir do credor que continue fornecendo a prestação sem a devida contraprestação sobre a alegação de preservação da empresa e necessidade de fluxo para obtenção da recuperação judicial" (f. 355).

Some-se a isso a ausência de demonstração de que a rescisão contratual coloca em risco todos os esforços empreendidos para a superação da crise econômico-financeira da MMX Sudeste Mineração S.A., porquanto não evidenciado se estava explorando os finos antes da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar e em que medida a não exploração desse bem impacta em sua recuperação.

Note-se que a decisão liminar proferida na ação cautelar determinou que a MMX Sudeste Mineração S.A. se abstivesse de explorar e retirar os finos de propriedade da Mineradora Rio Bravo Ltda. e de incluí-los em negociações com credores e no âmbito da recuperação judicial (fl. 146/147), a qual foi mantida por esta colenda Sexta Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento n° 1.0024.14.333844-0/001 realizado em 02.06.2015 (ff. 336/341).

Acerca da sujeição ou não dos valores devidos pela MMX Sudeste Mineração S.A. à Mineradora Rio Bravo Ltda. após o pedido de recuperação judicial, convém transcrever o disposto no artigo 49 da Lei n° 11.101/2005:

(...)

Segundo o caput do artigo 49 da Lei n° 11.101/2005, a recuperação judicial abarcará todos os créditos anteriores ao pedido, prevendo o artigo 67, ainda, que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão extraconcursais, devendo ser levada em consideração a data da origem da obrigação para classificar os créditos em concursais ou extraconcursais, já que

> a finalidade da lei ao conferir tratamento privilegiado a estes é beneficiar os credores que, mesmo diante de sociedade empresária em crise econômico financeira, com ela negocia, assumindo riscos e colaborando para a superação dessa crise, consoante já decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
>
> (...)
>
> **Assim, haja vista a data da conclusão do contrato celebrado entre as partes (22.05.2006), forçoso concluir que os valores inadimplidos após o pedido de recuperação judicial classificam-se como concursais e devem integrar o plano de recuperação judicial, segundo destacou a ilustre Promotora de Justiça, Dra. Ana Luiza de Abreu Moreira:**
>
> **(...)**
>
> **Em síntese, os créditos oriundos de negócio contratado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial devem se submeter aos seus efeitos** (grifo nosso).

No ponto, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora